

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 076.20.PE.SAAEP

OBJETO: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO CHEUMO EUGENIO MENDES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FINALIDADE DE ESTRUTURAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA AO DEPARTAMENTO DE CONTAS E CONSUMO, BEM COMO A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ, CONSISTINDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NAS ESFERAS, ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Em dezesseis de julho do corrente ano a Comissão de Licitação foi instada por Cheumo Eugenio Mendes a manifestar sobre supostas ilegalidades constantes no edital, dentre elas a modalidade escolhida para o certame, sobre os itens 9.10, 9.10.1 e 9.10.2 do edital do procedimento administrativo 076.20.PE.SAAEP e ainda ensina sobre a responsabilidade do parecerista.

Em conclusão, o impugnante pede seja acolhida impugnação declarando a nulidade do Procedimento Licitatório, bem como do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando o

disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, requer ainda, seja encaminhada cópia do Processo Administrativo na íntegra, para Comissão de Prerrogativas, bem como para Comissão de ética e disciplina da OAB/PA — Subseção Parauapebas, e da Seção Pará.

Requer seja apurada a responsabilidade do Advogado(a), parecerista quanto à indicação de procedimento licitatório, aduzindo que seja totalmente nulo.

O pedido de impugnação chegou ao departamento jurídico precedido do memorando 065/2020 que requer análise da matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É o relatório, passemos à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. DA MODALIDADE DE ESCOLHA PARA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

De forma simples e clara temos que as modalidades licitatórias são os diferentes procedimentos previstos na legislação para o processamento da licitação. São ao total seis modalidades, cinco delas mencionadas no art. 22 da Lei nº 8.666/93, e a última no art. 1 da Lei nº10.520/2002. Sendo concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão.

Os tipos de Licitação são menor preço, melhor técnica e técnica e preço. É muito comum a existência de confusão entre tais características da licitação, vez que se prendem ao termo geral e não buscam entender a técnica do processo. Em verdade, modalidade e tipos de licitação são classificações distintas, utilizadas em todos os processos licitatórios.

A modalidade da licitação é expressa no edital e definida segundo a lei 8.666/93, que é a Lei de Licitações e Contratos. O que vai determinar a escolha é o tipo de objeto a ser licitado, ou seja, se é um bem, obra ou serviço específico, bem como qual o valor da compra final. Já o tipo trata-se da forma como será feita a escolha da melhor proposta, que também deve ser previsto no edital. Logo percebe-se que a impugnação analisada é confusa sobre o que se pretende impugnar.

Ao ler o Parecer sobre a impossibilidade de uso do pregão para a contratação de serviços advocatícios, observa-se ter sido a Impugnação ora analisada praticamente copiada na íntegra.



O parecer original foi subscrito por Luciano Elias Reis, http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news_adm_publica/ANEXO_1_12_01.pdf.

Por fim, colacionamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União, que consta no parecer original subscrito por Luciano Elias Reis, no qual o TCU já se manifestou pela possibilidade de pregão para a contratação de serviços advocatícios.

Licitação para prestação de serviços advocatícios: Possibilidade da adoção do pregão
(...). De acordo com a unidade técnica, “o pregão eletrônico para a contratação de escritório de advocacia por preço global não contribui para o aviltamento dos honorários, uma vez que cada licitante, respeitando os seus deveres éticos, deverá apresentar lances compatíveis com a dignidade da advocacia e suficientes para a devida remuneração de seu quadro (seja ele composto de sócios ou contratados). (...) Argumenta-se, por outro lado, que os serviços de advocacia, por terem cunho intelectual e serem de nível superior, não se coadunariam entre os serviços comuns previstos na legislação para serem adquiridos por pregão. De igual modo, o TCU tem entendido que o serviço advocatício, dependendo do caso, pode ser enquadrado como comum. (...) Da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005 não decorre oposição inconciliável entre serviço comum e grau de nível superior. (...) Frente a qualquer contratação, somente pelas circunstâncias do mercado próprio de cada serviço poderá ser esclarecido se o caso atende ou não à condição de comum (...). O presente caso trata da contratação de serviços advocatícios no âmbito do direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. As matérias do Juizado Especial (...) são de baixíssima complexidade, assim como as corriqueiras questões de direito administrativo, de sorte que não se vislumbra nenhum tipo de serviço que não possa ser qualificado como comum. Dessa forma, entende-se cabível, in casu, o uso da modalidade pregão.”. O relator anuiu às conclusões da unidade técnica, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Decisão nº 90/98-Segunda Câmara e Acórdão nº 1.493/2006-Plenário. Ainda quanto ao Pregão Eletrônico nº 637/2009, realizado pela (omissis), com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil e de direito administrativo, a unidade técnica considerou que o item 4.22 do edital restringia a competitividade da licitação, impedindo a escolha da proposta mais vantajosa, ao impor ao futuro

contratado o encargo de dispor de profissional detentor de curso de especialização em direito civil e/ou processo civil.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 20 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0, Rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010).

Portanto, não há qualquer infração ao dispositivo legal na escolha da modalidade ou tipo de licitação. O que se percebe é o temor do aviltamento dos honorários, ou de concorrência



predatória, o que é fortemente combatido pela advocacia. De pronto temos a impossibilidade de violação do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética por mera presunção.

É incabível acreditar que os concorrentes, escritórios de advogados, vão violar a lei que os rege. A Licitante escolheu a modalidade e o tipo de licitação buscando atender o interesse público, estabelecendo critérios bem delimitados no edital que acredita selecionar escritório competente para executar serviços objeto do certame.

A natureza do serviço de advocacia que se pretende contratar é de simples técnica, quando analisada no universo jurídico, com exigências bem delimitadas no edital, os critérios de habilitação tratados no item 9 estão claros e a administração entende suficiente para escolha da proposta mais vantajosa e com execução a contento, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Em que pese as manifestações de discordância quanto a contratação de serviços de advogado na modalidade pregão, não há nenhum proibitivo legal quanto a matéria, logo não vislumbro ilegalidade.

II.II. DA EXIGÊNCIA QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA

O impugnante transcreve tais itens:

9.10. Qualificação Técnica:

9.10.1. Prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da licitante, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto desta contratação.

9.10.2. Comprovação de aptidão para a execução de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de pelo menos 03 (três) diferentes atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, serviços de natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.

4

Após ataques ao procedimento o impugnante menciona doutrina e julgados sem, contudo, explicitar os pontos impugnados e os motivos expressos. De tudo, reafirmamos a necessidade e legalidade dos itens retro mencionados.

Quanto a exigência que a prova de regularidade seja emitida pela Ordem dos Advogados do Estado do Pará, tem-se que os serviços serão prestados no estado do Pará e a Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, preceitua em seu artigo 10 a necessidade da inscrição do escritório na localidade da prestação do serviço.

Transcrevo:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Mesmo ciente da possibilidade da utilização da inscrição suplementar tal procedimento pode leva até sessenta dias, após análise dos documentos, conforme informado pela seccional.

O escritório que vencer o certame assinará o contrato e iniciará imediatamente os trabalhos, reafirmando que o edital não visa de qualquer forma limitar a competitividade, mas precisa cuidar para que o serviço possa ser executado com presteza e eficiência.

Quanto a exigência de atestados de capacidade técnica mencionado no item 9.10.2, transcrevo parágrafos da impugnação:

“Cabe à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº

8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida.”

“Conforme precedente recente, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado.”

No certame ora alvejado, o trabalho a ser desenvolvido envolve grande volume de atendimentos, procedimentos administrativos, ações judiciais a serem propostas e estrutura necessária para acompanhamento processual, o que torna necessário a comprovação da capacidade técnica por meio de trabalhos prestados anteriormente. A exigência de mais de um é plenamente justificável pela mutabilidade das estruturas, evolução dos sistemas de gerenciamento e diversidade das atuações das rotinas de apoio a boa técnica jurídica.

Neste ponto chamo atenção para impugnação conflitante, primeiro manifesta preocupação em contratação por menor preço, crendo que pode ser vitorioso escritório sem qualificação técnica, posteriormente questiona existência da solicitação de atestados de capacidade técnica. Fazendo entender, com a devida vênia, que o único objetivo da impugnação apresentada é retardar o processo licitatório.

A competição em busca da proposta mais vantajosa é o principal objetivo e é o que preceitua a lei, mas não pode ser dissociada da viabilidade da execução do objeto contratual. Logo, as condições exigidas pelo edital são válidas os itens impugnados, não possuem qualquer vício ou nulidade.

II.III. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Em tal item não alcançou nenhum ponto de impugnação ou esclarecimento ao edital. Imperioso interpretar como ato de solidariedade e disponibilidade de tempo para discorrer sobre tema distante da matéria a que se dispõe a peça, afastando qualquer pensamento de caráter intimidatório ou acusatório.

Em conclusão, pleiteia que *“Seja apurado a responsabilidade do Advogado(a), Parecerista quanto à indicação de procedimento licitatório totalmente nulo.”* Neste escopo, salientamos que a escolha do procedimento licitatório não é realizada pelo parecerista.

II.IV. QUANTO AO PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCEDIMENTO PARA OAB

Não há qualquer dispositivo legal que determine obrigatoriedade de encaminhamento *“cópia do Processo Administrativo na íntegra, para Comissão de Prerrogativas, bem como para Comissão de ética e disciplina da OAB/PA — Subseção Parauapebas, e da Seção Pará.”* visto que tal procedimento é público.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, a presente análise realizada por esta Assessoria Jurídica, conclui que as condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada na futura contratação, OPINO pela regularidade e manutenção do edital do Processo Administrativo nº 076.20.CPL/2017.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas, 16 de julho de 2020.



MAIANA MORAES PASSARINHO

ASSESSORA JURÍDICA SAAEP

PORT. 0333/2017 - SAAEP